



PROJETO DE LEI PL./0197.7/2016



Altera a Lei nº 13.316, de 20 de janeiro de 2005, que institui a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.316, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a meia-entrada para pessoa com deficiência, inclusive seu acompanhante ou atendente pessoal quando comprovadamente necessário, nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento do Estado de Santa Catarina."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.316, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica instituída a meia-entrada para pessoa com deficiência, inclusive seu acompanhante ou atendente pessoal quando comprovadamente necessário, em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento do Estado de Santa Catarina.

.....  
.....  
"§ 2º Na concessão do benefício da meia-entrada para a pessoa com deficiência, não poderão haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

"§ 3º A comprovação da necessidade de acompanhante ou atendente pessoal será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira específica emitida pelos órgãos responsáveis do Poder Público.

"§ 4º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

a) atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas

Lido no Expediente

68ª Sessão de 06/07/16

As Comissões de: \_\_\_\_\_

(5) Justiça \_\_\_\_\_

(1) Finanças \_\_\_\_\_

(7) Defesa dos direitos p/ \_\_\_\_\_

com deficiência \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Secretário



b) acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar





## JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23 traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. A Carta Maior prevê também a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador de Estado.

No mais, destaca-se que a **função de legislar é típica deste Poder**, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias.

As pessoas com deficiência têm garantido a meia-entrada nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, conforme Lei Estadual n. 13.316/2005.

Todavia, é necessário assegurar igual direito aos seus acompanhantes ou atendentes pessoais. Muitas pessoas com deficiência optam por não comparecer ao evento cultural, já que ao necessitarem de um acompanhante, devem pagar a entrada deste.

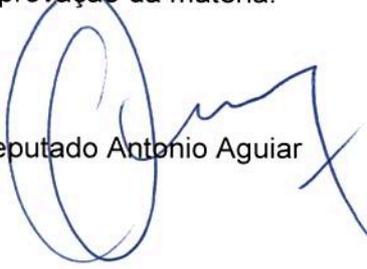
Assim, a proposição tem como principal objetivo proporcionar às pessoas com deficiência um melhor acesso à cultura, principalmente àqueles que



dependem do auxílio de acompanhante para seu deslocamento, tendo em vista o custo elevado que existe para que ambos usufruam de eventos socioculturais.

Ora, as pessoas com dificuldade maior de locomoção, sem a possibilidade do acompanhante ter direito ao mesmo benefício no acesso a eventos socioculturais, ficam impossibilitados de frequentá-los, trazendo grande prejuízo para toda a sociedade, já que desfavorece a inclusão no âmbito cultural e social.

Diante disso, conto com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação da matéria.

  
Deputado Antonio Aguiar



LEI Nº 13.316, de 20 de janeiro de 2005

Procedência – Dep. Djalma Berger  
Natureza – PL 463/04  
DO. 17.562 de 20/01/05  
Fonte – ALESC/Div. Documentação

Institui a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, a meia-entrada para as pessoas portadoras de deficiências em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

§ 1º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, afixarão em locais visíveis junto à aquisição de ingressos, informações sobre os benefícios desta.

§ 2º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas portadoras de deficiências, não poderão haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos abrangidos, às seguinte penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento; e
- IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado